



Subseção Judiciária de Gurupi-TO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Gurupi-TO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000167-97.2018.4.01.4302

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED GURUPI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARQUES DE RIBAMAR NETO - TO5601

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência proposta por **UNIMED GURUPI – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, em desfavor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS**.

Consta da inicial que a ANS, através do processo administrativo n. 33902.444539/2016-3, lavrou o Auto de Infração nº 55572016 em 05/05/2016, oriundo de reclamação efetuada pelo Beneficiário Ítalo Serrado Guedes, em que o mesmo afirma ter recebido em seu Plano de Saúde um reajuste de mais de 80% (oitenta por cento) em fevereiro/2016.

Sustenta que o autor da reclamação é vinculado ao contrato coletivo firmado entre a autora e a pessoa jurídica ABRASF, afirmando que o reajuste foi perpetrado pela ABRASF. Aduz que jamais realizou qualquer reajuste em mensalidade do beneficiário, ao passo que sequer cobra qualquer contraprestação deste, mas somente das empresas contratantes no caso de planos coletivos.

Argumenta que a ABRASF deixou de efetuar o pagamento à Autora das faturas relativas aos serviços, tornando-se inadimplente e gerando a rescisão do contrato, porém alega que ABRASF ou sua representante (ABC ASSISTENCIAL), permaneceu realizando as cobranças dos beneficiários, inclusive com a realização de reajustes de contraprestações.

Decisão (ID13018462) indeferiu pedido de tutela provisória.

Em sede de contestação a ANS aduziu que a autora não logrou comprovar suas alegações, deixando de acostar ao processo administrativo cópias do contrato de rescisão contratual com a ABRASF e de eventual processo judicial ajuizado pelo beneficiário em face da autora e da ABRASF, de modo que não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, I, do CPC. Alega que a autora não se eximiu da responsabilidade pelo reajuste irregular do plano de assistência à saúde que originou a aplicação da penalidade, tendo atribuído a conduta ilegal exclusivamente a terceiro. Concluiu que restou caracterizada a infração apurada no Processo Administrativo nº 33902.444539/2016-3 referente à conduta da autora de cobrar valor da contraprestação mensal aos beneficiários acima do devido configurando a legalidade da lavratura do auto de infração imputado à parte autora, razão pela qual deve ser confirmada a regularidade da multa aplicada e consequentemente a improcedência da ação. Juntou cópia integral do processo administrativo ANS nº 33902.444539/2016-3.

Decisão (ID 24876540) determinou intimação da parte autora para especificação de provas.

A parte autora juntou aos autos sentença proferida no processo nº 1004548-09.2014.8.26.0019 TJSP e reiterou a tese que o reajuste não foi realizado pela autora.

É o relatório. **Decido.**

A requerente ajuizou ação com o objetivo de desconstituir o crédito perseguido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar referente à multa administrativa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), imposta com fundamento no artigo 10, inciso II da Resolução Normativa nº 124/2006.

Nos termos do artigo 57 da Resolução Normativa nº 124/2006, constitui infração "Exigir, cobrar ou aplicar variação ou reajuste da contraprestação pecuniária em desacordo com a lei, a regulamentação da ANS ou o contrato", sujeitando a operadora do plano de saúde ao pagamento de multa.

A tese de defesa levantada pela autora aduz que aumento reclamado na denúncia que deu ensejo ao processo administrativo não foi praticado pela UNIMED e sim, pela ABRASF.

Porém, como bem, pontuou a análise do RELATÓRIO 1359 NÚCLEORJ/DIFIS/2017 nos autos do processo administrativo:

(...)

Não há qualquer comprovação de que o reajuste não foi aplicado pela operadora e sim, pela ABRASF. Não foram encaminhadas as cópias do processo judicial iniciado pela reclamante, no qual a UNIMED GURUPI é parte ré, para que se constate a ordem judicial, não no sentido de manter o autor vinculado à operadora, mas no sentido de, especificamente, estabelecer que os pagamentos seriam feitos à ABRASF e não à UNIMED GURUPI, sem obrigatoriedade da ABRASF de repassar os valores à UNIMED GURUPI. Muito estranho a UNIMED GURUPI ser obrigada a arcar com a cobertura assistencial do beneficiário desde a prolação da decisão judicial e não ter direito à percepção da contraprestação pecuniária, sendo esta encaminhada à ABRASF, que, por sua vez, não a repassa à operadora e não sofre, na própria seara judicial, pressão para que o faça. Essa decisão judicial, no mínimo insólita, forçando alguém a prestar assistência gratuita, carece de comprovação nestes autos processuais, providência que teria ajudado a concluir em favor da defendente e que, injustificadamente, não foi tomada. O reajuste de 80%, em fevereiro/2016, aplicado à contraprestação de I.S.G., segue sem explicação alguma e sendo atribuído a entidade sobre a qual a ANS não possui poder de polícia. O vínculo do beneficiário - comprovado nos autos, posto que reconhecido pela própria reclamada - é com a UNIMED GURUPI, sendo esta, até prova em contrário, a entidade que, pela lógica, cobra a mensalidade do usuário e a recebe, como contraprestação da cobertura a que se vê compelida pela decisão judicial. Dizemos "pela lógica" porque a situação do beneficiário é sui generis, objeto de regulação judicial específica, em vista do desfazimento do contrato coletivo. Desse modo, não se aplicam, a priori, as regras administrativas ordinárias que ordenam pagar à estipulante e não à operadora, pois essa regra presume vigente o contrato coletivo, o que não é o caso. A prova em contrário, capaz de desconstituir a presunção de que é a UNIMED GURUPI a entidade que cobra e recebe a mensalidade como pagamento por seus serviços, não foi apresentada. Uma vez que a UNIMED GURUPI resolve defender-se apresentando alegações contra terceiro não participante do processo administrativo, cumpre a ela desincumbir-se do ônus, o que não aconteceu

(...)

Muito embora a autora alegue que o usuário Ítalo Serrado Guedes era vinculado ao plano coletivo firmado com a pessoa jurídica denominada ABRASF, este plano rescindindo pela UNIMED em 2014 em decorrência da inadimplência da ABRASF, observa-se que o vínculo do usuário Ítalo Serrado Guedes, permaneceu vigente por força de decisão judicial proferida na ação judicial nº 0003247-95.2016.8.19.0204 TJRJ, cuja sentença rejeitou o pedido de ilegitimidade passiva da UNIMED GURUPI condenando-a em litisconsórcio passivo com a ABRASF pela cobrança indevida ao usuário Ítalo Serrado Guedes.

A sentença nº 1004548-09.2014.8.26.0019 TJSP juntada aos autos pela autora (ID32532544) trata-se de reconhecimento da legalidade dos protestos perpetrados pela UNIMED em face da ABRASF em decorrência da inadimplência e rescisão do contrato em 2014, contudo, a referida ação não possui relação direta com o objeto da presente lide que visa verificar a legalidade do auto de infração nº 55572016 em decorrência da reclamação de aumento na mensalidade de fevereiro de 2016, no percentual de 80% de usuário do plano que manteve seu vínculo em decorrência de decisão judicial.

O auto de infração constitui-se em ato administrativo dotado de presunção "*juris tantum*" de legitimidade e veracidade. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, os quais se amoldam à conduta descrita "in abstracto" na norma, autorizam a desconstituição da autuação. No caso, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova provando os fatos constitutivos do seu direito nos termos do artigo 373, I, CPC impondo a improcedência da ação.

DISPOSITIVO

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, com esteio no art. 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários sucumbenciais no patamar de 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou não as contrarrazões no prazo legal, certifique-se a tempestividade do recurso e remetam-se os autos ao TRF1.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição e independentemente de nova intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gurupi/TO, data da assinatura.

GURUPI/TO, data do sistema.

Eduardo de Assis Ribeiro Filho

JUIZ FEDERAL

Assinado eletronicamente por: EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO

14/03/2019 14:42:38

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



19031116490883800000039077067

IMPRIMIR

GERAR PDF